



CÂMARA MUNICIPAL ATÍLIO VIVACQUA - ES

Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua-ES

Tema abordado

- Dispensa e inexigibilidade de licitação.

Objeto de Análise

- Contrato de prestação de serviço nº004/2014 - celebrado junto à empresa prestadora de serviços **OMNIWARE SOLUÇÕES LTDA ME.**
- Contrato de prestação de serviço nº006/2014 - celebrado junto à empresa prestadora de serviço **ESSENCIALNET INTERNET BANDA LARGA LTDA - ME.**

Base legal

- Constituição Federal - CF/88;
- Lei nº 8.666/1993;
- IN SCL Nº01/2013;
- E demais normas aplicáveis.

Relato

A Licitação, procedimento obrigatório, regra geral, para as contratações feitas pelo Poder Público, tem por objetivo assegurar que estas selecionarão sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosa condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicação dos atos, assegurando à transparência e probidade do mesmo, etc. A obrigatoriedade de licitação é, inclusive, mandamento da Magna Carta, contido no inciso XXI do artigo 37.

Em virtude de os administradores agirem em nome do interesse público, e por estarem lidando com bens e direitos de titularidade alheia, os mesmos devem se submeter, indubitavelmente, aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, da constitucionalidade, da legalidade e da transparência.

Ora, devem os administradores agirem de modo a possibilitarem a maior aplicação possível dos princípios norteadores da Administração Pública que se encontram no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando se trata de licitações, percebe-se que há uma relação estreita e complementar dos mencionados princípios.

No aspecto do princípio da legalidade, deve-se explicitar que ao administrador é vedada a prevalência da sua vontade subjetiva, vez que é deve ser cumprir os ditames legais, obedecendo às regras impostas no procedimento e tudo mais que a lei determinar.

O princípio da moralidade exige do administrador uma postura condizente com os preceitos éticos, observando a honestidade e boa-fé ao lidar com o interesse público.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL ATÍLIO VIVACQUA - ES

A impessoalidade e a igualdade são princípios que indicam que a Administração Pública não deve dispensar tratamento diferenciado aos administrados que estejam em igualdade de condições, ou seja, em mesma situação jurídica.

O princípio da publicidade preceitua a obrigatoriedade de ampla divulgação que deve girar em torno das licitações. Não obstante seja requisito indispensável à validade da licitação, também possibilita, inelutavelmente, melhores condições de contratação para a Administração Pública, já que há um maior alcance de interessados, gerando, por conseguinte, melhor competitividade e possibilidade de mais particulares concorrerem do certame licitatório, se for o caso.

Dispensa de licitação

Há determinadas hipóteses em que, legitimamente, os contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação ou sua dispensa.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já no que se refere às hipóteses de inexigibilidade, a licitação é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, tendo em vista fatores que impedem a competitividade.

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

No entanto, que ainda que seja uma contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Vale destacar que a ausência de licitação não isenta da observação de formalidades prévias, mas ao contrário disto devem ser respeitadas, como se licitação tivesse havido.

Optando a Administração pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma incontestável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve a Administração demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL ATÍLIO VIVACQUA - ES

Inexigibilidade de licitação

No referente à inexigibilidade, por seu turno, a Lei n° 8.666/93 estabelece hipóteses nas quais, se configuradas, impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização de o procedimento licitatório ser materialmente impossível. Havendo dúvida sobre se determinado caso enquadra-se em algum dos incisos de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo desde que segura quanto à impossibilidade de competição.

Concernente à hipótese trazida pelo artigo 25, inciso I da Lei n° 8.666/93, o mesmo é destinado aos casos de aquisição de materiais, equipamentos e gêneros que contenha somente um produtor, empresa ou representante comercial, impossibilitando, deste modo, a competição. Por outro lado, restando algum indício de que existem no mercado condições de competição para os produtos, em observância ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação, não há que se falar em inexigibilidade de licitação.

Importa ressaltar que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração.

Assim, tratando-se de hipótese de licitação dispensável, por exemplo, sendo o valor da contratação aquém de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme preceitua o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, bem como sendo caso de inexigibilidade de licitação, consoante o artigo 25, I, do mesmo diploma legal, deve-se registrar que a inexigibilidade da licitação se sobrepõe à dispensabilidade em virtude de que, neste, a não realização do certame licitatório é mera faculdade da Administração, ou seja, cinge-se a um juízo de discricionariedade, conforme interesse público.

Na data de 26 de Agosto do ano de 2015 a Unidade de Controle Interno suscitou uma avaliação voltada à contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação nos autos dos procedimentos da Câmara Municipal. Foi invocada a Gestora e Fiscal de Contratos e a Comissão de Licitação. Registrou-se na Unidade de Controle Interno a informação da existência de 2(dois) contratos administrativos que são enquadrados por dispensa de licitação. Descreve abaixo os citados contratos:

- Contrato de prestação de serviço nº004/2014 - celebrado junto à empresa prestadora de serviços **OMNIWARE SOLUÇÕES LTDA ME.**
- Contrato de prestação de serviço nº006/2014 - celebrado junto à empresa prestadora de serviço **ESSENCIALNET INTERNET BANDA LARGA LTDA - ME.**

No mérito, observa-se que o procedimento administrativo de ambos, tiveram todos os devidos atos legais cumpridos regularmente, desde a sua requisição, minuta contratual, até a sua fase final onde firmou o contrato com a empresa vendedora.

Desta forma, após avaliado as documentações apresentadas, esta Unidade de Controle Interno emite o parecer pela legalidade e regularidade dos atos dos procedimentos ocasionados.

Atílio Vivacqua-ES, 02 de Setembro de 2015.

Sulaima Barbosa das Neves
Controladora Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”